

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 019, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

ESTABELECE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

O Povo do Município de Aguanil, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica aprovado o Orçamento do Município de Aguanil para o exercício de 2021, que estima a receita em R\$23.259.000,00 (Vinte e Três Milhões, Duzentos e Cinqüenta e Nove Mil Reais) e fixa a despesa em igual valor.
- Art. 2°. A estimativa da receita está fundamentada na previsão de arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, conforme discriminação nos anexos que acompanha esta lei.
- Art. 3°. As despesas serão realizadas de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgãos da Administração, conforme discriminação nos anexos que acompanha esta lei.
- Art. 4°. A aplicação dos recursos discriminados nos anexos descritos no artigo 3°, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.
- Art. 5°. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, mediante decreto do Executivo, podendo para tanto:
- a) anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no inciso III, 81º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) utilizar o excesso de arrecadação na forma do §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- c) utilizar o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do §2º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64;



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

- § 1°. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se devidamente publicadas por meio de ato do Poder Executivo.
- § 2°. Não oneram o limite expresso no *caput* deste artigo, até o limite de mesmo percentual do *caput* deste artigo, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências das dotações inerentes às seguintes despesas:
- I com pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes;
 - II com pessoal e encargos;
- III que exigem adequações de fontes e destinação de recursos para fins de atendimento às alterações na legislação, inclusive os saldos financeiros remanescentes do exercício anterior, redefinindo o grupo da fonte e destinação de recursos ou inclusão, transferência ou movimentação de fontes e destinação de recursos;
- IV a serem pagas com recursos vinculados, quando utilizarem como fonte e destinação de recursos o saldo financeiro desses recursos;
- V que exigem alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso.
- § 3°. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar movimentação de Fontes e Destinação de Recursos nas dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias.
- § 4º. Não será aprovado projeto de lei que implique no aumento das despesas orçamentárias, sem a indicação das fontes e destinação de recursos.
- § 5°. Fica o Poder Executivo autorizado a promover durante a execução orçamentária de 2021, a movimentação das fontes de recursos constantes desta Lei, previstas na arrecadação de receitas e fixação das despesas, da seguinte forma:
- I Inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2021;
- II Transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2021;
- III Inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2021;
- IV Transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

- § 6°. As Fontes e Destinação de Recursos utilizadas na inclusão, transferência ou alteração deverão obedecer a codificação definida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- Art. 6°. Fica o poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto no artigo 165, § 8°. da Constituição da República a:
- I realizar operações de crédito por antecipação de receita até o valor das despesas de capital;
 - II realizar operações de crédito até o valor das despesas de capital.
- Art. 7°. A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto no inciso III do §2° do Artigo 29A da Constituição Federal, será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total das despesas destinadas à Câmara, até o dia 20 de cada mês.

Art. 8°. Esta lei entrará em vigor no exercício de 2021, a partir de 1° de janeiro.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 2020.

Nev Eduardo Alves Costa

Paulo Newes

Mayro Puer Red Carloso